AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1288936 - DF (2018/0105459-0)

RELATOR	**: MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	: LEILA SANDRA SOUZA MARQUES
AGRAVANTE	: IVAN CASTELLI
ADVOGADOS	: TATIANE BECKER AMARAL CURY E OUTRO(S) - DF016371 ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA - DF026281
AGRAVADO	: THAIS PEREIRA ODISIO
ADVOGADOS	: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO(S) - DF013558 LORENNA MOREIRA DE BRITO - DF038508
INTERES.	: THALES GEOVANE COSTA PEREIRA
INTERES.	: T & T SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** CONTRATO. PREVENÇÃO DE RELATOR. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. AFASTAMENTO DE MULTA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, a competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

3. Como já ressaltado pela decisão agravada, a Corte local, a partir da interpretação dos termos contratuais estabelecidos em cotejo com os demais elementos de convicção anexados aos autos, afastou a caracterização da exceção de contrato não cumprido na hipótese concreta.

4. Partindo-se da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem,

a linha argumentativa apresentada mostra-se incapaz de revelar o alegado malferimento dos dispositivos legais tidos por violados, sendo certo, ainda, que a pretensão recursal, a qual desafia frontalmente as conclusões do acórdão recorrido, esbarra nos rigores contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator